



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.646-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Inserir na Declaração de Nascido Vivo o termo deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inserção, na Declaração de Nascido Vivo, do termo deficiência.

Art. 2º O artigo 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 54.....

§ 4º. *Se o nascituro for portador de alguma deficiência, esta será discriminada na Declaração de Nascido Vivo. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes acréscimos feitos à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – foi, indubitavelmente, a inclusão da Declaração de Nascido Vivo, efetivada pela Lei 12.662, de 2012.

Todavia, cremos que ainda há aperfeiçoamentos a serem concretizados com relação a esta declaração.

A discriminação, na Declaração de Nascido Vivo, de alguma deficiência de que o nascituro seja portador será de grande valia para a incrementação de dados estatísticos.

A inclusão deste item torna mais fácil de identificar os casos de deficiência.

Atualmente não há nenhum censo que indique, por exemplo, a quantidade de pessoas com nanismo, nem o tipo de nanismo, entre outras deficiências graves que poderíamos apontar e que serviriam de base de dados para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência etc, de forma mais eficaz.

Deste modo, a aprovação desta proposta virá preencher uma lacuna legal e permitirá a implementação de medidas protetivas para aqueles que necessitam do auxílio do Poder Público.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. *(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000)*

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. *(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)*

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)*

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 2º A Declaração de Nascido Vivo tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do saudoso Deputado Rômulo Gouveia, pretende tornar obrigatória a inserção, na Declaração de Nascido Vivo, do termo deficiência. O autor do Projeto argumenta que esta informação é importante para facilitar o acesso a dados estatísticos úteis para que se conheça melhor a real prevalência das deficiências.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 6.646, de 2016, de autoria do saudoso Deputado Rômulo Gouveia, pretende inserir na Declaração de Nascido Vivo (DNV) o termo deficiência, com o objetivo de facilitar o acesso a dados estatísticos sobre isso.

Trata-se de uma nobre iniciativa, que se baseia na necessidade de informações estatísticas mais fidedignas para facilitar a gestão de recursos públicos da saúde voltados para a população com deficiências.

É importante ressaltar, entretanto, que tanto a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) relativizam o modelo médico de caracterização das deficiências, ao apontarem a necessidade de que sejam considerados os obstáculos ambientais na avaliação.

Ou seja, a conceituação de deficiência não mais compreende como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio.

Além disso, a anotação da existência de deficiência na DNV poderia estigmatizar a criança, por um quadro que não necessariamente será definido como limitante no futuro.

Ressalte-se, ainda, que nem todas as deficiências poderão ser detectadas ao nascimento, até porque em muitos casos estão ocultas, ou são adquiridas posteriormente, mas ter acesso a dados no nascimento não deixa de ter importância.

O autor, Deputado Rômulo Gouveia, merece créditos pela sua iniciativa, e por seu histórico de atuação nas causas envolvendo a saúde pública. Entretanto, apesar de partir de uma nobre intenção, a medida proposta poderia não

ter o efeito desejado, e eventualmente prejudicar a própria população destinatária da mesma.

Considerando o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 6.646, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.646/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrielli - Presidente, Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Mandetta.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO